

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHORES (AS): AAE - METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, E DEMAIS INTERESSADOS.**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022/SMS-PE**



**ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE**.

A empresa **AAE - METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI**, impetrou tempestivamente ato impugnatório, contra as exigências editalícias, atendendo todos os pressupostos de admissibilidade.

---

**DO PEDIDO DO IMPETRANTE**

---

A empresa **AAE - METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI** apresentou peça impugnatória a esta administração, onde dissente basicamente dos seguintes mandamentos editalícios:

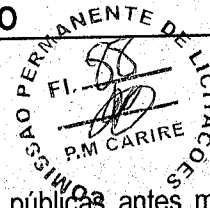
- a) Que a licitação com predileção por oxigênio em cilindros não garante o caráter competitivo do certame.
- b) Que prazo para execução dos serviços/entrega seria inexecutável, conforme exige em edital.

Diante de sua contrariedade, entende por legítimas as solicitações acima, impetrando peça impugnatória para que, em defesa de seu juízo busque a procedência da impugnação declarando nulo os itens atacados e, por conseguinte reformando o referido edital.

*A*

## DAS RAZÕES DE JUSTIFICAÇÃO

### 1. DA PREDILEÇÃO POR OXIGÊNIO EM CILINDROS



Inicialmente, cumpre ressaltar que as contratações públicas antes mesmo do processo de contratação (licitação), passam pelo procedimento de planejamento, onde fica definido as especificações, bem como quantitativos dos itens a serem adquiridos, bem como a divisão por lote, assim cada setor contratante demanda as especificações conforme atendam o interesse público envolvido.

Outrossim, as pautas de oxigênio medicinal no âmbito do município são devidamente acompanhadas por profissionais competentes, onde esse em seu caráter técnico decide pela aprovação ou não dos produtos antes da publicação do processo licitatório propriamente dito. O mesmo entende que as especificações dos itens em questão não trariam nenhum prejuízo a administração, tendo em vista que apesar de possíveis diferenças nas especificações o fato de a aceitabilidade da proposta se dar por oxigênio em cilindros não traria danos a administração.

Destarte, os itens a serem adquiridos devem trazer a maior vantagem ao erário público, e não atender demandas particulares, assim, o interesse público predomina sobre o interesse privado, uma vez que as especificações ora solicitadas são o fiel cumprimento da demanda pública.

Portanto, estamos com clareza solar diante da aplicação do princípio da supremacia do interesse público.

Marçal Justen Filho assim define o instituto e destaca o fato da supremacia revelar na prática uma indisponibilidade do que seja definido como interesse público:

A supremacia do interesse público significa a sua superioridade sobre os demais interesses existentes em sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é uma decorrência de sua supremacia.

*J*



Logo, não resta configurado nenhuma violação à Lei de licitações regedora do certame supra exigir comprovações referentes às licenças ambientais, muito menos restringe ou frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório.

## 2. DO PRAZO PARA EXECUÇÃO/ENTREGA DO OBJETO

Antes de entrar no ponto questionado, é importante deixar claro que após publicado o edital, as licitantes poderão solicitar o esclarecimento de dúvidas ou impugnar esse instrumento. No primeiro caso, a manifestação do particular objetiva obter a elucidação de alguma disciplina do edital que não tenha restado clara. Nessa hipótese, não há, necessariamente, o apontamento de uma ilegalidade, mas a dificuldade de compreensão de determinada cláusula ou condição do edital, que será aplicada no curso da licitação ou do contrato. No segundo caso, a manifestação tem por finalidade contestar os termos do Edital por considerar ilegais suas cláusulas, solicitando alterações no sentido de adequá-las aos limites da Lei.

Dito isto, e passando a análise da peça apresentada pela empresa verificamos que nenhum item do Edital foi atacado por suspeita de ilegalidade. O representante da empresa apenas alega uma suposta falta de competitividade pelo prazo de apresentação dos veículos.

Outrossim, informamos que a todos os aspectos técnicos da contratação em tela, se originam no planejamento das atividades das unidades gestoras participantes, logo, todas as exigências do edital e seus prazos de execução são essencialmente fundamentais à consecução do interesse público envolvido, e medidas dentro da discricionariedade administrativa concedida aos administradores dos recursos públicos.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>21</sup> aponta que a discricionariedade administrativa pode resultar:

"1) de disposição expressa em lei conferindo à Administração a possibilidade do seu exercício; 2) da insuficiência da lei em prever todas as situações possíveis; 3) da previsão de determinada competência pela lei, sendo ausente à previsão da conduta a ser adotada, que é o que ocorre muitas vezes no exercício do Poder de Polícia; e 4) do uso pela lei dos chamados conceitos indeterminados (e.g. bem comum, urgência, moralidade pública)"

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>22</sup> diz que a discricionariedade pode decorrer:

“1) da hipótese da norma, quando esta define os motivos para a prática do ato de forma insuficiente ou se omite; 2) do comando da norma, quando esta possibilite ao administrador público a adoção de condutas variadas; e ainda 3) da finalidade da norma, pois muitas vezes esta é definida através de expressões que contêm conceitos indeterminados, plurissignificativos”.

Logo, estamos diante de uma clara situação de discricionariedade administrativa quanto a um ponto de execução contratual, que no entender dos gestores envolvidos trará maior eficiência e segurança jurídica no decorrer da execução do objeto do certame.

Destarte, vale ressaltar a supremacia do interesse público sobre o particular, uma vez que conforme planejamento das contratações públicas se produziu o termo de referência devidamente aprovado pelas autoridades competentes, que categoricamente satisfazem a necessidade administrativa, ora licitada, assim satisfazendo o interesse da coletividade acima de um particular específico.

Vale trazer à baila o dizer do mestre Marçal Justen Filho, “o critério da supremacia do interesse público não permite resolver de modo satisfatório os conflitos...”, isso porque no âmbito das relações jurídicas travadas na sociedade no dia-a-dia vai sempre surgir confrontos entre os interesses de toda ordem, dentre estes, o interesse público com o interesse privado, então, segundo a doutrina clássica, há de prevalecer o interesse público, ou seja, aquele que atende o maior contingente de pessoas.

Assim, o prazo estampado no instrumento convocatório se faz necessário, uma vez a necessidade do órgão público, que é de receber os veículos no prazo estabelecido. Logo, estender o prazo para atender um particular em específico, que por algum motivo não pudesse dispor do objeto contratual no tempo especificado, seria uma grande afronta aos princípios regedores do direito administrativo brasileiro.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular. Ademais, a contratada deve atender as necessidades do órgão público, cuja o risco de demora poderá tornar sem razão a contratação, deixando assim de atender o interesse da coletividade.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento do próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*J*



"A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso).

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepôr ao interesse de particulares.

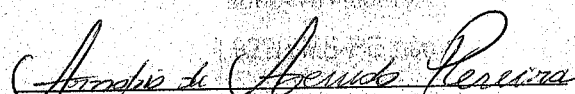
### DECISÃO

Diante dos argumentos expostos, recebemos a presente impugnação, visto que tempestiva, quanto ao mérito, **julga-la improcedente** em todos os seus termos, uma vez que o edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022/SMS-PE** não merece reparos quanto ao exigido pela recorrente.

Providencie-se a divulgação deste decisum no site do Tribunal de Contas competente para conhecimento geral dos interessados em participar do certame em tela. Oficie-se o a empresa impetrante, cientificando-a do inteiro teor desta decisão, com comprovação nos autos.

Desta feita, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos formulados.

Cariré - CE, 07 de Dezembro de 2022.

  
Arnóbio de Azevedo Pereira  
Presidente da Comissão de Licitação